



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCISO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 357/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 05 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3227/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200615320

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA** A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Todavia, não se constatou, no documento questionado, irregularidade que justificasse sua inidoneidade, razão pela qual, por unanimidade de votos, foi reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido

## RELATÓRIO

Segundo a inicial, a empresa acima indicada foi autuada por transportar produtos odontológicos no valor de R\$ 13.438,10 (treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos), com documentos fiscais inidôneos, conforme Notas Fiscais nºs 33300/33301, contendo declarações inexatas (Conv.47/97, 01/99 classificação fiscal 90211020) divergente do produto nelas discriminados.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 16,I, "b"; 21,II, "c"; 28, 131, 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar ao auto de infração, o Agente Fiscal esclarece que existe total divergência entre os produtos relacionados nas notas fiscais citadas e aqueles relacionados nos Convênios 47/97 e 01/99, havendo uma provável perda de receita. Em anexo encontram-se as notas fiscais objeto da autuação.

Defendendo-se, a empresa alega a insubsistência do auto de infração, porquanto não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos. Acrescenta que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099-RS, interposto pela ECT, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que as notas fiscais eram inidôneas por conter informações não compatíveis com a operação realizada, relativamente a citação de código de tributação de produtos isentos, configurando a infração denunciada e que correta foi a eleição do sujeito passivo no presente processo, consoante demonstrado no Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

O recurso apresentado reiterou as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado inicialmente pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância, entretanto, no decorrer desta sessão de julgamento retificou seu posicionamento para a improcedência do feito, conforme fls. 47v dos autos, por considerar que a circunstância de o ICMS não ter sido destacado no documento, não caracteriza "declarações inexatas".



## VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas.

Reiterando as razões apresentadas na impugnação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso voluntário no qual argüi, em síntese, que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

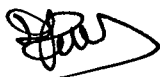
A propósito da imunidade tributária alegada no recurso ora apreciado, que protege as prestações de serviços de transporte de bens realizados pelos correios, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97 no qual restou legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal *stricto sensu*, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública".

As prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios não estão incluídas na reclamada imunidade, pois não se constituem em atividade típica do Estado, ao contrário, são atividades típicas de empreendimentos privados que não são exercidas sobre forma de monopólio e que devem ser regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral. Entender a prevalência dessa imunidade aos Correios seria premiá-lo frente à concorrência, implicando em violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito à infração em si, a bem da verdade, é de se reconhecer que a circunstância de não haver sido destacado o imposto nas notas fiscais em apreço não configura "declaração inexata" capaz de invalidar esse documento, pois tais notas possuem elementos necessários e suficientes para se identificar a operação efetivamente realizada. É exatamente a faculdade de dificultar a identificação da operação efetivamente realizada que constitui a essência da declaração inexata prevista no art. 131 inciso III do Dec. 24.569/97, e esse fato não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, a inidoneidade da nota fiscal não restou caracterizada, devendo ser reformada a decisão singular para a improcedência da acusação fiscal.

É como voto



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2.007.

*Pl magna Jilóia G. bime*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

*Frederico Hosarian Pinto de Castro*  
Frederico Hosarian Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Valter Barbalho Lima*  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória de Guadalupe Lima*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO